



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL 5ª REGIÃO

VICE-PRESIDÊNCIA

NOTA TÉCNICA DE GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO Nº 13/2024

Tema: INTELIGÊNCIA JUDICIAL EM GESTÃO DE PRECEDENTES E GOVERNANÇA DO DESSOBRESTAMENTO NO TEMA 997 AFETADO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS (REsp 1.724.834/SC, REsp 1.679.536/RN e REsp 1.728.239/SC)

1. Governança do dessobrestamento

Na gestão de precedentes, merece particular atenção o tratamento que será dado aos processos sobrestados pela sistemática dos recursos repetitivos e repercussão geral, após o julgamento do recurso representativo da controvérsia. Com efeito, a depender do tema, o acervo de sobrestados pode ser bastante numeroso e, não raro, são processos que ficaram nessa situação por um grande espaço de tempo. Existem também os casos em que foi determinado o sobrestamento dos processos na fase em que se encontravam e não apenas quando da interposição de recursos especiais e extraordinários, de modo que podem existir processos sobrestados na Presidência dos Tribunais e das Turmas Recursais, assim como nas secretarias das turmas, no Tribunal e nos juízos de primeiro grau.

Dessa forma, necessário se faz uma governança do dessobrestamento, que compreende: o momento em que deve ser aplicado o paradigma; a compreensão do precedente; as diretrizes para levantar o sobrestamento, observando-se a quantidade de processos que devem ser movimentados. Necessário, ainda, analisar a possibilidade de solução consensual, ou ao menos com redução da litigiosidade sobre o Tema, pois, embora se trate de tese definida pelos tribunais superiores, por vezes subsiste litigiosidade, o que se revela pela interposição de agravos contra as decisões de conformidade.

Tal procedimento, inclusive, alinha-se à Nota Técnica 08/2018, do Centro Nacional de Inteligência da Justiça Federal, encaminhada aos presidentes dos tribunais e coordenadores dos juizados especiais federais, a fim de que “avaliem a conveniência da adoção de procedimentos uniformes por Tema quanto ao momento para o levantamento do sobrestamento dos processos, diante dos julgamentos de questões com repercussão geral ou repetitivas”.

Assim, encaminhem-se a presente nota técnica à Rede de Inteligência da 5ª Região para conhecimento e divulgação das providências ora descritas.

2. Dados do paradigma

- Questão submetida a julgamento: Legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002.
- Tese fixada: O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte.
- Data da Afetação 16/10/2018, tendo como representativos da controvérsia o REsp 1.724.834/SC, REsp 1.679.536/RN e REsp 1.728.239/SC.
- Data de julgamento do mérito: 20/06/2024.
- Data de publicação do acórdão de mérito: 01/07/2024.
- Data do trânsito em julgado: 22/09/2024.

· Link de acesso ao inteiro teor do acórdão: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=201800097699>.

3. Enfrentamento da questão no Tribunal Regional Federal da 5ª Região

· Quantidade de processos sobrestados no Tribunal pela afetação do Tema 997/STJ: 97.

· Análise do paradigma:

O Superior Tribunal de Justiça (STJ), no julgamento do Tema 997, declarou a legalidade das disposições contidas na Lei nº 10.522/2002, tanto na sua redação original quanto nas alterações trazidas pela Lei nº 11.941/2009, no que tange à fixação de um limite máximo de valor para adesão ao parcelamento simplificado de débitos tributários.

Compreendeu-se que somente na hipótese de definição direta por lei em sentido estrito do limite de valor máximo é que estaria vedada à autoridade administrativa dispor em sentido diverso na regulamentação da norma, sob pena de ofensa ao princípio da legalidade.

A Lei nº 10.522/2002 instituiu o denominado “parcelamento ordinário” de débitos para com a Fazenda Nacional, disponível de forma geral aos contribuintes com pendências com o Fisco. No referido diploma legal, o art. 11, §6º, em sua redação original, permitiu que em atenção “ao princípio da economicidade, observados os termos, os limites e as condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda, poderá ser concedido, de ofício, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira parcela confissão irreatável da dívida”

O Colegiado entendeu que a referida norma delegou ao Ministro da Fazenda ampla atribuição normativa, ao prever que caberia à referida autoridade administrativa estabelecer os respectivos termos, limites e condições, de maneira que o denominado parcelamento simplificado não representa, em essência, modalidade substancialmente distinta do parcelamento ordinário, constituindo, em realidade, o mesmo parcelamento, com operacionalização mais simples.

Prosseguindo, a Corte Superior destacou que a única nota distintiva entre o parcelamento simplificado e o ordinário é que, no primeiro, dispensa-se a apresentação prévia de garantia.

Com a edição da Lei nº 11.941/2009, houve a revogação do art. 11, §6º, da Lei nº 10.522/2002, e introdução do atual art. 14-C, da Lei nº 10.522/2002, *in verbis*:

“Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário.”

Conforme se extrai do voto de relatoria do Ministro Herman Benjamin, as modificações introduzidas pela referida lei não alteraram as características essenciais do instituto, de maneira que o estabelecimento de limites e condições para o parcelamento simplificado, inclusive o limite máximo (teto) de valor, não constitui matéria reservada à disciplina por lei em sentido estrito.

Com efeito, a Corte Superior consignou que o art. 11, §1º, da Lei nº 10.522/2002 expressamente a exigência de garantia real ou fidejussória, ao passo que o art. 14-F, da Lei nº 10.522/2002, outorga competência à Secretaria da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para edição dos atos necessários à execução do parcelamento de que trata a referida lei.

Dessa forma, o STJ definiu que não existe violação ao princípio da legalidade na fixação por ato infralegal do limite máximo (teto) de valor para adesão ao parcelamento simplificado, ressalvada, contudo, a possibilidade de fixação desse limite por lei em sentido estrito, hipótese em que haveria ilegalidade se os órgãos da Administração Tributária estabelecessem limite inferior ao legalmente fixado.

Sendo assim, deve ser procedido o dessobrestamento, a fim de que aqueles processos com relação aos quais o acórdão recorrido tenha considerado ilegais os atos expedidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, que estabeleceram limite máximo de valor para adesão ao parcelamento simplificado, sejam devolvidos ao órgão julgador para adequação (art. 1.040, II, CPC), conforme modelo abaixo:

DESPACHO

Trata-se de recurso especial interposto por (citar nome da parte), em que aponta suposta violação ao art. (citar dispositivo de lei), no que se refere à discussão sobre (resumir matéria discutida no REsp).

No julgamento do REsp 1.724.834/SC, REsp 1.679.536/RN e REsp 1.728.239/SC, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 997, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte”.

No presente caso, a ementa do acórdão ora recorrido deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem a seguinte redação:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado se encontra em aparente confronto com a tese supracitada.

Determino, por isso, com base o art. 1.040, II, do Código de Processo Civil a devolução deste processo à Turma Julgadora para, se assim entender, proceder ao juízo de retratação.

Por outro lado, caso o acórdão recorrido tenha reconhecido a legalidade do estabelecimento, por atos infralegais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei 10.522/2002, deve ser negado seguimento ao recurso excepcional, conforme modelo abaixo:

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por (**citar nome da parte**), no qual aponta suposta ofensa ao art. (**citar artigo**) da Lei nº XXX.

No julgamento do do REsp 1.724.834/SC, REsp 1.679.536/RN e REsp 1.728.239/SC, sob regime de recursos repetitivos, afetados ao Tema 997, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese:

“O estabelecimento de teto para adesão ao parcelamento simplificado, por constituir medida de gestão e eficiência na arrecadação e recuperação do crédito público, pode ser feito por ato infralegal, nos termos do art. 96 do CTN. Excetua-se a hipótese em que a lei em sentido estrito definir diretamente o valor máximo e a autoridade administrativa, na regulamentação da norma, fixar quantia inferior à estabelecida na lei, em prejuízo do contribuinte”.

No caso, acórdão deste Tribunal Regional Federal da 5ª Região, ora recorrido, trata de assunto correlato, conforme se lê na ementa a seguir transcrita:

"transcrever a ementa completa".

Verifica-se que o acórdão acima mencionado está em conformidade com o entendimento do STJ firmado na tese supracitada.

Por essas razões, com amparo no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial interposto por (*escrever nome do recorrente*).

Intimações e expedientes necessários.

Após o decurso do prazo legal e não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado e devolvam-se os autos à origem.

Por fim, é de ser destacado que a presente nota técnica orienta não apenas o dessobrestamento dos processos atualmente afetados ao Tema 997/STJ, mas também a análise dos novos processos conclusos para juízo de admissibilidade.

Digno de nota, ainda, que incumbe ao órgão julgador na hipótese de reexame do recurso para eventual juízo de retratação, analisar a subsunção do caso concreto à situação fática que deu ensejo ao precedente qualificado, explicitando, se for o caso, situação que o distinga.



Documento assinado eletronicamente por **GERMANA DE OLIVEIRA MORAES, VICE-PRESIDENTE**, em 26/09/2024, às 08:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.trf5.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **4575883** e o código CRC **B82D90ED**.